

19.10.76

SEGUNDA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 84.502- RIO DE JANEIRO

RECORRENTE: GELOBRAS S.A. - REFRIGERAÇÃO
 RECORRIDO: JOÃO GUILHERME CLARK

E M E N T A - Cheque. Apresentação. Ao julgar os RE 80.856, em 3.12.75, o plenário do STF firmou a orientação de que a falta de apresentação do cheque, no prazo legal de 30 dias, ao sacado, priva o portador da ação executiva contra os endossadores e seus avalistas, não contra o emitente do cheque, pois se aplica à espécie o art. 5º do ec. nº 2.591, de 7.8.1912, que continua a regular a matéria.

Recurso extraordinário conhecido e provido.

A C O R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e dar-lhe provimento.

Brasília (DF), 19 de outubro de 1976.

THOMPSON FLORES - PRESIDENTE

HONRÍLIA ALVES - RELATORA

01039020
 04370840
 05021000
 00000170

18.10.76

SEGUNDA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 84.502 - RIO DE JANEIRO

RELATOR: O SR. MINISTRO MOREIRA ALVES
 RECORRENTE: GELOBRÁS S.A. - REFRIGERAÇÃO
 RECORRIDO: JOÃO GUILHERME CLARK

R E L A T Ó R I O

O SR. MINISTRO MOREIRA ALVES - É esta a
 ementa do acórdão recorrido (fls. 76):

"Cheque. A Lei Uniforme em matéria de cheque. Não apresentação ao banco sacado em tempo hábil.

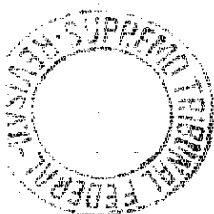
O prazo, para apresentação do cheque ao banco sacado, quando passado na praça onde tiver de ser pago, é de um mês, ou trinta dias, nos termos do Dec. nº22924, de 12.7.933, que declara continuar em vigor a segunda parte do § 9º, do art. 3º, da L. nº 2.9.9/914.

Esgotado esse prazo, sem a apresentação do cheque ao sacado, perde ele a sua eficácia executiva (STF. RE nº 69.873, DJ 17.3.972 - pág. 1365)."

Interposto recurso extraordinário, foi ele admitido pelo seguinte despacho (fls. 96/97):

"Trata-se de recurso extraordinário manifestado às folhas 76/90, com amparo nas letras "a" e "d", do inciso III, do artigo 119 da Constituição da República, contra o venerando acórdão de folha 76, que confirmou

01039020
 04370840
 05022000
 00000200



a sentença de primeira instância, que julgara a recorrente carecedora da ação executiva proposta para cobrança de cheques.

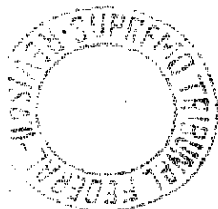
O recurso foi impugnado às folhas 92/94.

Alega a recorrente vulneração do parágrafo 3º, do artigo 153 da Constituição da República; o inciso III, do artigo 172 do Código Civil; o artigo 14, anexo II, da Lei Uniforme de Genebra e o disposto no Decreto número 22.924, de 1933. Traz, ainda, os julgados de folhas 85/87, objetivando caracterizar o dissídio pretoriano.

Assiste razão à recorrente, apenas, no que concerne ao permissivo constitucional da letra "d", em face do conteúdo dos julgados anexados às folhas 86 e 87.

Com efeito, o Pretório Excelso tem se manifestado no sentido da ampla vigência das Leis Uniformes sobre cheques e cambiais, em face de sua promulgação e publicação por ato do Poder Executivo, após a respectiva aprovação do Congresso Nacional. Dispõe a Lei Uniforme sobre Cheques que tais títulos prescrevem no prazo de seis meses, contados da data de sua apresentação; e que a não apresentação do cheque no prazo legal tem como pena, somente, a perda do direito regressivo contra os co-obrigados. (Lei Uniforme artigo 52; e Anexo II, artigo 14).

Na hipótese destes autos o réu da ação é o emitente (obrigado principal) dos cheques, de modo que a não apresentação dos títulos ao banco sacado no prazo de um mês nenhuma preclusão acarretou ao portador, com relação ao devedor direto, como recentemente decidiu a Egrégia Segunda Turma do Pretório Excelso, no julgamento do recurso extraordinário número 80.856, Relator Ministro Cordeiro Guerra, em 11 de abril de 1975, cuja ementa dispõe:



"Cheque - Apresentação fora do prazo legal. A apresentação do cheque ao sacado fora do prazo legal não priva o portador de ação executiva contra o emittente.

Interpretação do artigo 5º, do Decreto número 2.591, de 7 de agosto de 1912.

O possuidor que não apresentar o cheque ao sacado no prazo legal, perde a ação regressiva contra os endossantes e seus avalistas, mas conserva-a, em regra geral, em suas relações com o emittente. Recurso extraordinário conhecido, porém improvido."

(Diário da Justiça, de 6 de junho de 1975, página 3.951).

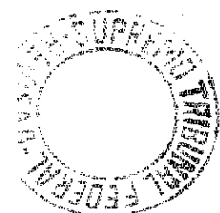
DEFIRO, em consequência, o recurso extraordinário manifestado às folhas 78/90, mas, apenas, pelo permissivo constitucional da letra "d", indeferindo-o pelo primeiro permissivo invocado, em face da manifesta deficiência de sua fundamentação.

Prossiga-se."

A fls. 112/116, assim se manifesta a Procuradoria-Geral da República, em parecer do Dr. Walter José de Medeiros:

"Em dezembro de 1972, ingressou a recorrente em juízo para cobrança executiva de cheques emitidos, todos, em 17 de agosto daquele ano, pelo recorrido.

Ao fundamento de que não haviam sido os referidos cheques apresentados dentro do prazo legal, a singela sentença de fls. 55, confirmada pelo ainda mais lacônico acórdão de fls. 76, julgou a autora carecedora da ação proposta.

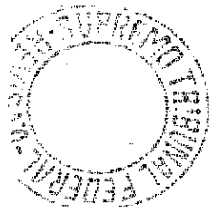


Inconformada, manifestou a vencida recurso extraordinário (fls. 78) pelas alíneas a e d, alegando ofensa ao art. 153, § 3º, da Constituição, negativa de vigência a dispositivos do Código Civil, da Lei Uniforme de Genebra e do D. 22.924/33, bem assim dissídio com arestos do próprio Tribunal de Justiça do então Estado da Guanabara.

Dos três julgados oferecidos para confronto, um deles emanou da mesma eg. Corte prolatora da v. decisão recorrida, circums-tância que o afasta, a teor da Súmula 369, como inaprestável para padrão da divergência. Da mesma forma não se presta ao fim colimado o segundo julgado, afirmativo de tese não contrariada pelo aresto impugnado. Resta, assim, o acórdão oriundo do Tribunal de São Paulo (RT 339/338 e 324/325), cuja ementa resume a controvérsia nele debatida, nos seguintes termos:

"A liberação do emitente do cheque, por falta de apresentação no prazo legal, ao banco sacado, somente se verifica quando ele possui, dentro do prazo de apresentação, provisão de fundos no estabelecimento bancário. Se essa prova inexistente, a decadência e a prescrição somente se operam no decurso de cinco anos após a data da emissão" (fls. 87).

Evidentemente, não interfere com o núcleo da questão em debate o fato de o julgado-padrão referir-se ao prazo prescricional de 5 anos, quando hoje, como é sabido, com a vigência da Lei Uniforme entre nós, esse prazo se reduziu para 6 meses (art. 52 do Decreto 57.595, de 7 de janeiro de 1966).



Na espécie vertente, entendeu o Tribunal a quo que, pelo simples decurso do prazo de trinta dias sem apresentação do cheque ao sacado, perde ele sua eficácia executiva. O paradigma, contudo, pressupõe, para a liberação do emitente, se faça prova da existência da provisão de fundos durante o prazo de apresentação do cheque.

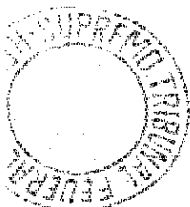
Desta forma, estabelecido o conflito exegético, impõe-se desde logo o conhecimento do recurso pela alínea d, devendo o Supremo Tribunal julgar a causa, com a aplicação do direito à espécie (súmula 456).

No julgamento do mérito, parece-nos assistir carro inteiro de razão à pretensão por derradeiro deduzida.

Não se pode, em princípio, na apreciação da matéria, omitir-se a norma contida no art. 5º do Decreto 2.591, de 07.08.1912, sobre o cheque, que assim reza:

"O portador que não apresentar o cheque nos prazos indicados no artigo antecedente, ou deixar de o protestar por falta de pagamento, perderá a ação regressiva contra os endossantes e os avalistas (grifou-se).

A única sanção aí estabelecida para a não apresentação no prazo legal é a perda de ação regressiva do portador contra endossantes e respectivos avalistas. Nada, absolutamente nada, autoriza a exegese de se incluir o emitente nesta sanção contra o portador. Nem outro poderia, a nosso ver, ser o escólio dos doutos acerca dessa regra de tão diáfana transparência. Por isto, com propriedade, salientou, a respeito do tema, o eminente Min. Cunha Peixoto:



RE nº 84.502 - RJ

6.

"O possuidor que não apresentar o cheque ao sacado no prazo legal, perde a ação regressiva contra os endossantes e seus respectivos avalistas, mas conserva-a, em regra geral, em suas relações com o emitente" ("O Cheque, vol. I, pág. 251).

Igual magistério provém de outro ilustre professor mineiro, João Eunápio Borges, nestes termos:

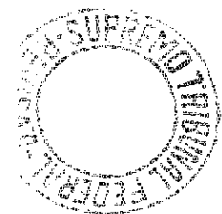
"No cheque - que é modalidade de letra à vista - a perda do direito de regresso é somente contra os endossantes e avalistas. Em relação ao emitente, e enquanto não prescrever o título, conserva o portador a plenitude de seus direitos ("Títulos de Crédito", Forense, 1971, pág. 176).

No mesmo sentido está orientada a jurisprudência maior, como resulta no RE 80.856, relator o Exmo. Sr. Ministro Cordeiro Guerra, de cuja ementa se extrai esse excerto:

"A apresentação do cheque ao sacado fora do prazo legal não priva o portador de ação executiva contra o emitente" - (RTJ 74/298).

Nem ocorre, de outra parte, a hipótese prevista na parte final do art. 5º do D. 2591, de 1912, in verbis:

"Perderá também (o portador) contra o emitente, se este tiver ao tempo suficiente provisão de fundos e esta deixar de existir, sem fato que lhe seja imputável".



RE nº 84.502 - RJ

7.

essa prova de inexistência de provisão de fundos não se cuidou na espécie, nem seria matéria passível de deslinde na sede estreita do recurso excepcional.

Assim, se permanece íntegra a exigibilidade do cheque contra o emitente, detém o portador ação executiva para sua cobrança até o decurso do semestre prescricional previsto no art. 52 do n. 57.795/66 (Lei Uniforme de Cheque).

Orá, no caso, a ação executiva foi afoxada dentro do semestre legal, não tendo por que se falar em prescrição.

Em conclusão, o parecer é pelo provimento do recurso, a fim de que, cassadas as decisões ordinárias que declararam prescrita a ação, seja esta julgada pelo mérito."

§ o relatório.

RE nº 84.502 - RJ

8.

V O T O

O SR. MINISTRO MOREIRA ALVES (Relator) - o
nheço do recurso pelo dissídio de jurisprudência, e lhe dou
provisamento.

Há pouco, em 27.8.76, nossa Turma, ao julgar
o RE 83.437, de que fui relator, seguiu, em caso análogo ao
presente, a orientação que se firmou nesta Corte, e que as-
sim está sintetizada na ementa do acórdão relativo ao menci-
onado recurso extraordinário:

"Cheque. Apresentação. Ao julgar os RE
80.856, em 3.12.75, o plenário do STF firmou
a orientação de que a falta de apresentação
do cheque, no prazo legal de 30 dias, ao sa-
cado, priva o portador da ação executiva con-
tra os endossadores e seus avalistas, não
contra o emitente do cheque, pois se aplica
à espécie o art. 5º do Dec. nº 2.591, de 7.
8.1912, que continua a regular a matéria".

01039020
04370840
05023000
01280300

MT/

EXTRATO DA ATA

RE 84.502 - RJ - Rel., Min. Moreira Alves. Recte. GELOBRÁS S.A. - Refrigeração (Adv. Wilson Pimentel de Carvalho). Recdo. João Guilherme Clark (Adv. Nelson França da Silva).

Decisão: Conhecido e provido nos termos do voto do Min. Relator. Unânime.- Ausente, ocasionalmente, o Min. Leitão de Abreu. 2ª T., 1º-10-76.

01039020
04370840
05024000
00000480

Presidência do Sr. Ministro Thompson Flores. Presentes à sessão os Srs. Ministros Xavier de Albuquerque, Leitão de Abreu, Cordeliro Guerra e Moreira Alves.

2º Subprocurador-Geral da República, Dr. Joaquim Justino Ribeiro.

Helio Francisco Marques
Helio Francisco Marques
Secretário da Segunda Turma

